



MENSAGEM Nº 1217

VETO TOTAL ao

PL 182/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 182/2017, que “Declara integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Santa Catarina, as atividades artísticas realizadas em festivais e concursos tradicionalistas e adota outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 012/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 008/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), e nº 02/18, da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural da Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

O PL nº 182/2017, ao pretender declarar as atividades artísticas realizadas em festivais e concursos tradicionalistas parte integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Governador do Estado dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e nos incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

2. O projeto de lei pretende declarar como integrantes do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Santa Catarina, as seguintes atividades artísticas: Danças Tradicionais Gaúchas, Danças de Salão, Danças do Tropeirismo Biriva, Chula, Declamação, Intérprete e Conjunto Vocal, Causo, Trova, Gaita Ponto e Piano, Gaita de Boca, Gaita de Botão até oito baixos, Gaita de Botão mais de oito baixos, Poesia Inédita e Mais Prendada Prenda.

[...] a Constituição Federal dedicou o art. 216 à tutela dos bens de natureza material e imaterial.

[...]

5. De outro lado, em Santa Catarina foi promulgada a Lei 9.342/1993, norma geral que disciplina a proteção do patrimônio cultural e, em seu art. 1º, dispõe que “integram o patrimônio cultural do Estado, os bens móveis e imóveis que, pelo interesse público em sua conservação venham a ser tombados pelo órgão competente”, atribuindo à Fundação Catarinense de Cultura e ao Secretário de Estado da Cultura a competência para promover o tombamento, quando se trate de bens imóveis ou móveis respectivamente.





[...]

7. Acerca dos procedimentos previstos no Decreto [nº 2.504/2004], extrai-se do Parecer 336/2017, da Procuradora do Estado Rosângela Conceição de Oliveira Mello, o seguinte excerto que é aplicável ao caso dos autos:

“No âmbito do Estado de Santa Catarina, o Governador do Estado, com fundamento na Constituição Estadual, art. 71, I e III, expediu o Decreto nº. 2504/2004, que institui as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem o patrimônio cultural, estabelecendo os procedimentos para registro [...].

Ainda, prevê o referido decreto que a instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível cabe, além dos órgãos e entidades públicas da área cultural, a qualquer cidadão, sociedade ou associação civil e serão dirigidas à Fundação Catarinense de Cultura. No caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Cultura, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural de Santa Catarina.

Os processos de registros ficarão sob a guarda da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural, vinculada à Fundação Catarinense de Cultura, permanecendo disponível para consulta. A Fundação Catarinense de Cultura - FCC fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Estadual de Cultura, que decidirá sobre a revalidação do título de Patrimônio Cultural de Santa Catarina, tendo em vista, sempre, o registro como referência histórica do bem e sua relevância para a memória local e regional, e a identidade e formação cultural das comunidades catarinenses.

(...)

Como se vê, a forma como os bens de natureza imaterial ou intangível devem ser reconhecidos como patrimônio cultural já foi disciplinada, não havendo justificativa para elaboração de lei, de origem parlamentar, sob pena de se contrariar o contido na Constituição Estadual, artigos 32 e 71, incisos I e III.”

9. Em face do exposto conclui-se: 1. O projeto de lei 182/2017 contraria os arts. 32 e 71, I e III, da Constituição Estadual. 2. O projeto de lei 182/2017 contraria a Lei 9.342/1993.

Por sua vez, a SOL, mediante manifestação de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

[...] o relatório técnico [da Diretoria de Políticas Integradas do Lazer (DIPI)] apontou a necessidade de se atentar às normas e orientações acerca dos procedimentos legais para o registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível, no Estado de Santa Catarina.

[...]

Da legislação que trata sobre o procedimento legal a ser observado para o trâmite de propostas de registro, tem-se o Decreto Federal n. 3.551/2000 e o Decreto Estadual n. 2.504/2004.



O aludido Decreto Federal determina, em seu art. 3º, que as propostas para registro terão que ser acompanhadas da documentação técnica pertinente, e, após, conforme os arts. 3º e seguintes, do mencionado Decreto Estadual, serão dirigidas ao Diretor-Geral da Fundação Catarinense de Cultura, que emitirá parecer sobre a proposta e a publicará no Diário Oficial para manifestação dos interessados, e, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhada ao Conselho Estadual de Cultura, que é o órgão competente para a tomada da decisão final sobre o reconhecimento, ou não, do objeto da proposta como integrante do patrimônio cultural imaterial de Santa Catarina.

A observância do mencionado procedimento, além de se tratar de exigência legal, ainda é medida indispensável para os estudos e as investigações prévias acerca do objeto ocorram pelas pessoas mais bem qualificadas para tanto, permitindo a correta identificação se ele é, de fato, uma representação das expressões de vida e tradições da cultura no Estado de Santa Catarina, que merece a devida proteção e destaque.

Aliás, como o patrimônio cultural imaterial ainda terá que ser objeto de fiscalização, guarda e controle pelo Estado, para que se garanta a sua preservação e valorização, torna-se ainda mais delicada e rigorosa essa tomada de decisão.

[...]

Assim sendo, esta Consultoria Jurídica, amparada pelo parecer do setor técnico desta Casa, recomenda o veto total do Projeto de Lei n. 0182/2017, ora em análise, pois não foram atendidas as etapas previstas no Decreto Federal n. 3.551/2000 e no Decreto Estadual n. 2.504/2004, que instituem as formas do registro dos bens culturais de natureza imaterial no Estado de Santa Catarina, em evidente violação aos princípios da legalidade e eficiência, estampados nos arts. 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina e 37, "caput", da Constituição Federal.

Já a FCC, mediante manifestação da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

Analisando a redação do Projeto de Lei nº 182/2017, percebe-se, primeiramente, equívoco quanto ao entendimento do conceito de patrimônio Cultural. A terminologia aplicada no escopo do Projeto de Lei em análise é, inevitavelmente, aplicada a Bens Materiais. O ato de Declarar integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado a lista de catorze atividades artísticas, inclui, assim, a pretensão ação protetiva no que prevê a Lei nº. 5.846 de 1980, cuja redação é voltada à proteção, através do tombamento, de bens materiais.

A Lei 5.846/1980, em seu artigo segundo, define o Patrimônio tombável como físico, tátil, material, enquanto o decreto em análise considera atividades artísticas em si como patrimônio e não seu eventual resultado material.

[...]

Entendemos como a finalidade essencial da ação legislativa a proteção das formas de expressão das catorze atividades artísticas listadas no escopo do Projeto de Lei 182/2017. Nesse caso o correto é o encaminhamento de pedidos de registro dessas formas de expressão no livro adequado, instituído pelo Decreto 2.504/2004 [...].



Assim tramitaria na FCC um processo robusto, com levantamento histórico, através de ampla pesquisa, de cada uma das formas de expressão e o inventário pormenorizado dessas práticas na atualidade, cujo resultado originaria o texto dos registros no livro anteriormente mencionado.

[...]

Desde 1937, com a decretação do Decreto-lei (federal) nº 25, de 30 de novembro daquele ano, passou a ser incumbência exclusiva do poder executivo a definição do que constituiria o patrimônio histórico e artístico nacional, através de seu órgão específico de proteção do Patrimônio, então denominado SPHAN.

No começo da década de 1970 havia forte movimentação no sentido dos Estados e Municípios criarem leis semelhantes ao Decreto-lei 25/1937, com a intenção de os entes Estaduais e Municipais elegerem e zelarem por seus patrimônios então ditos regionais.

[...]

Santa Catarina atenderia essa necessidade de criar legislação de proteção de seus patrimônios, em 1980, através da Lei nº 5.846, de 22 de dezembro de 1980 (com as alterações da Lei nº 9.342, de 14.12.93), que dispunha sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Estado.

[...]

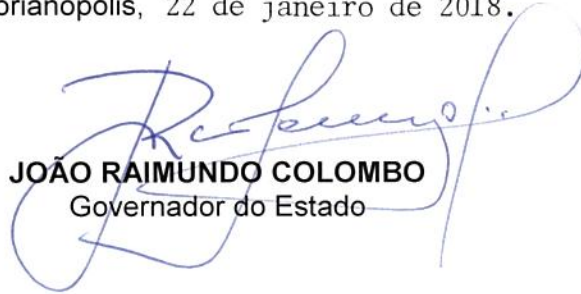
A mesma lei, agora em seu artigo quarto, define a quem compete tomar, que é o ato, por excelência, que define o bem integrante do patrimônio cultural do Estado, e tal atribuição é de caráter exclusivo do Poder Executivo através da Fundação Catarinense de Cultura sob aprovação final do Conselho Estadual de Cultura.

[...]

Diante do exposto, denota-se flagrante contrariedade ao interesse público, conforme inciso II do artigo 17 do Decreto 2.382, de 2014, no Projeto de Lei nº 182/2017, uma vez que uma Lei Estadual que trata do Patrimônio Cultural e o órgão do Poder Executivo incumbido de promover, conduzir e concluir os processos de proteção patrimonial não foram considerados.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2018.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 182/2017



Veto totalmente por ser
Inconstitucional
Florianópolis, 22/01/2018

João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Declara integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Santa Catarina, as atividades artísticas realizadas em festivais e concursos tradicionalistas e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas integrantes do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Santa Catarina, as atividades artísticas realizadas em festivais e concursos tradicionalistas.

Art. 2º São consideradas atividades artísticas para os efeitos desta Lei:

- I - Danças Tradicionais Gaúchas;
- II - Danças de Salão;
- III - Danças do Tropeirismo Biriva;
- IV - Chula;
- V - Declamação;
- VI - Intérprete e Conjunto Vocal;
- VII - Causo;
- VIII - Trova;
- IX - Gaita Ponto e Piano;
- X - Gaita de Boca;
- XI - Gaita de Botão até oito baixos;
- XII - Gaita de Botão mais de oito baixos;
- XIII - Poesia Inédita;

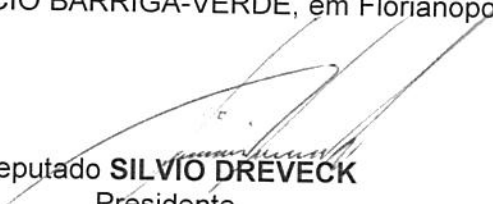


XIV - Mais Prendada Prenda.

Parágrafo único. No que diz respeito aos incisos II, VI, IX, X, XI, XII e XIII, consideram-se pertencentes às atividades artísticas apenas quanto à interpretação de músicas e temas tradicionais e nativistas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 27 de dezembro
de 2017.


Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário


Deputada Dirce Heiderscheidt
2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário